

A INTERVENÇÃO DO INSTITUTO DO *AMICUS CURIAE* NA CORTE IDH: PARTICIPAÇÃO EM DEFESA AOS DIREITOS HUMANOS¹

Luiz Henrique Delazeri²

Rosana Helena Maas³

O presente trabalho possui como objetivo investigar a atuação do instituto do *amicus curiae* junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), na concepção de participação social em defesa dos direitos humanos. Nesse sentido, apresenta-se como problemática de pesquisa: como ocorre a intervenção do instituto do *amicus curiae* na Corte IDH? Com o afã de responder ao questionamento, utiliza-se do método dedutivo, passando a observar a forma de intervenção do instituto na Corte IDH, quanto à sua função e linha de atuação. Como técnica de pesquisa, utiliza-se da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com claro enfoque no que se escreve, em específico, sobre o *amicus curiae*.

¹ Este artigo é resultante das atividades do projeto de pesquisa “A judicialização da saúde e sua incidência na proteção de grupos em situação de vulnerabilidade: análise dos aspectos relacionados à vulnerabilidade na garantia do direito social à saúde nas decisões do STF e da Corte IDH”, financiado pela FAPERGS (Auxílio Recém-Doutor – ARD – Edital 10/2020 – Termo de Outorga 21/2551-0000637-4).

² Advogado. Mestrando no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, na linha de pesquisa: Constitucionalismo Contemporâneo. Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Membro do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional - instrumentos teóricos e práticos”, coordenado pela professora Pós-Dr.^a Mônia Clarissa Hennig Leal. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7527690290273591>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5065-9848>. Email: luizhenriquedelazeri@hotmail.com.

³ Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2009), Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2011), Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2016), com doutorado sanduíche pela Ernst-Moritz-Arndt-Universität Greifswald, Rechts – und Staatswissenschaftliche Fakultät, Alemanha (2016) e pós-doutorado pela Paris Lodron Universität Salzburg, Áustria (2018). Está realizando estágio pós-doutoral junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul, RS, sob orientação da Profa. Pós-Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal. Professora da Graduação e da Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul, RS. Integrante do grupo de estudos “Jurisdição Constitucional aberta” (CNPQ). Coordenadora do projeto de pesquisa “A judicialização da saúde e sua incidência na proteção de grupos em situação de vulnerabilidade: análise dos aspectos relacionados à vulnerabilidade na garantia do direito social à saúde nas decisões do STF e da Corte IDH”, financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul - FAPERGS (Auxílio Recém-Doutor – ARD – Edital 10/2020 – Termo de Outorga 21/2551-0000637-4). Autora de livros e artigos publicados no Brasil e no exterior. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2204113976797800>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9930-309X>.

De início, é preciso mencionar que paira certa obscuridade quanto ao momento em que surgiu o *amicus curiae*, inexistindo consenso doutrinário acerca do tema. Ainda assim, consegue-se abstrair da doutrina que o instituto teria originado do direito romano, com desenvolvimento e adequação à modernidade ao passar pelo direito americano. No direito inglês, a principal função do *amicus* consistia na prestação de informações à corte quanto aos precedentes anteriores, como meio de qualificar a decisão a ser proferida. Tal agir coaduna com o sistema *commow law*, tradicional nas nações pautadas no direito anglo-saxão, no qual há clara busca por coerência entre as decisões presentes e as outrora adotadas em casos análogos. Nota-se, portanto, que desde os primórdios, a aventada figura se revestiu de relevo explícito nos ordenamentos em que restou admitido, carregando consigo a responsabilidade de contribuir ou, até mesmo, alterar o rumo de determinada decisão (BRAMBILLA; OLIVEIRA, 2018).

O “amigo da corte”, assim denominado em sua terminologia traduzida para o direito brasileiro, apresenta-se, de modo geral, de simples interpretação. Isso porque, o termo remete a sua já mencionada função primária, qual seja, a contribuição com o julgamento. No entanto, não se pode olvidar que a evolução conferida ao instituto por outros ordenamentos, moldou-o ao ponto em que, no Século XX, figura-se como importante mecanismo de legitimação social, possibilitando à sociedade o exercício de papel efetivo quando do debate de temas que lhe são caros, como os direitos humanos.

Percebe-se, nesse fenômeno global do *amicus curiae*, que a doutrina majoritária reconhece que a manifestação da aludida figura cumpre o propósito de trazer pluralização ao debate, concedendo a democratização das decisões, trazendo uma legitimidade material a elas. Não foi por outra razão, que a Corte IDH, responsável por aplicar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, com o fito de proteger os direitos positivados por ela, regulamentou, de forma expressiva e completa, a atuação do *amicus curiae* em seu último regulamento, passando a reconhecer e conceituar de forma expressa a figura, a fim de que possa manifestar e contribuir para os julgados, notadamente, na busca da concretização dos direitos humanos.

Vê-se, de início, no atual Regulamento (2009), em seu artigo 2, alínea 3, o conceito de *amicus curiae*, em conformidade com o conceito clássico do "amigo", tratando-se de um terceiro que intervém com o fito de colaborar com o caso em comento, apresentando documentos ou alegação via audiência (CORTE IDH, 2009).

Aliás, nessa conjuntura, além do conceito apregoado no Regulamento, a Corte IDH dispõe, em seu sítio eletrônico, o conceito elementar do *amicus curiae*, definindo que se trata de terceiros intervenientes que adentram via petição escrita nos processos, a fim de apresentar documentos que auxiliam na resolução do litígio. Podem manifestar-se, qualquer pessoa ou instituição, voluntariamente (CORTE IDH, 2022, https://www.corteidh.or.cr/amicus_curiae.cfm?lang=pt).

Prosseguindo, no seu Regulamento, encontra-se no artigo 44, alíneas 1, 2, 3 e 4 as regras e os procedimentos da atuação do *amicus* na Corte IDH, quais sejam: (i) a petição poderá ser apresentada junto com os anexos; (ii) poderá ser manifestada por meio eletrônico, desde que, após protocolada, num prazo de 7 dias, submete-se à Corte o documento devidamente assinado sob pena de arquivamento e (iii) e, em casos litigiosos, poderá ser remetida em até 15 (quinze) dias posteriores à audiência pública. Ademais, cabe ressaltar que os documentos com anexos, assinaturas, idioma do texto, prazo máximo de apresentação de 15 (quinze) dias posterior à celebração de audiência pública e regras afins (CORTE IDH, 2009).

Del prá (2011) esclarece, nesse sentido, que a positivação do *amicus curiae* na Corte IDH vem com o fito de colaborar e aproximar os fatos à verdade real, pois, quando o supracitado artigo disciplina a possibilidade dela em requisitar informações e pareceres para àqueles que possuem condições hábeis para elucidar o caso proposto, busca compreender os fatos da maneira mais realista possível.

No que concerne às diligências probatórias de ofício, o artigo 58, alíneas "a" e "c", estabelecem que o Presidente poderá procurar, *ex officio*, qualquer meio de prova que considere útil para o processo, podendo solicitar à entidade, órgão, escritório que, na sua manifestação, possa contribuir com o julgamento. No entanto, os documentos não serão publicados até a autorização. Por fim, tem-se, no artigo 73, alínea 3, a disponibilidade consultiva da Corte IDH, a qual, poderá convidar ou autorizar qualquer pessoa que possua interesse de apresentar, por escrito, a sua concepção sobre o caso (CORTE IDH, 2009). Desse modo, observa-se que, no que tange ao exercício

de sua manifestação, poderá ser requerida pelo Presidente da Corte ou por ato voluntário, o que se assemelha a forma de intervenção no controle concentrado de constitucionalidade brasileiro.

Extremamente fundamental citar, ao escopo de intervenção voluntária, o fato histórico brasileiro do caso de Damião Ximenes Lopes, que participaram, como *amici curiae* voluntário, os seguintes terceiros: Centro de Justiça Global e Fórum Cearense da Luta Antimanicomial (DEL PRÁ, 2011).

Em tempo, nota-se que a Corte IDH, com a aprovação do Regulamento, certifica a importância da intervenção do *amicus curiae* no Sistema Interamericano, no sentido, essencialmente, de sua prerrogativa de colaboração quando leva ao Tribunal informações importantes para sanar a zona de penumbra existente, por intermédio de argumentos e fatos. De mais a mais, cumpre rememorar que, no transcorrer das atividades da Corte IDH, acabaram intervindo diversos *amici curiae* com o intuito de colaborar com o caso em tela, evidenciando a importância e a relevância desse instrumento nos julgados, sobretudo, na busca da verdade real (LEAL; HOFFMANN, 2021).

Nesse mesmo sentido, vale ter presente, nesse ponto, a colocação do juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot ao pronunciar o voto no caso das comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina, com sentença em 6 de fevereiro de 2020, que assegurou sobre a importância da manifestação do *amicus curiae* na Corte IDH, pois a sua atuação cumpre com o enriquecimento da jurisprudência, com vista à proteção dos direitos humanos em tela (CORTE IDH, 2020).

Tal aspecto é reforçado por Razaboni (2009), a qual verbaliza que o *amicus curiae* na Corte IDH cumpre com o papel de colaborar, do mesmo modo que busca a verdade real dos fatos. Isso se demonstra, porque a sua intervenção se caracteriza na apresentação de dados e fatos técnicos, especificadamente, tecendo considerações sobre as normas.

Em uma síntese apertada, o breve percurso demonstrado nesse trabalho, é perceptível que a atuação do *amicus curiae* na Corte IDH cumpre com o propósito de auxiliar o julgamento, ao passo que se converte, em um mecanismo de concretização dos direitos humanos. E isso, por sua vez, permite, de igual forma, a abertura

jurisdicional na Corte IDH, pois, permite que terceiros possam contribuir na busca da verdade real, reafirmando, conservando e auxiliando ela na sua função precípua, de interpretar e proteger os direitos humanos em grau máximo. Respondendo a problemática: como ocorre a intervenção do instituto do *amicus curiae* na Corte IDH? Ela ocorre de forma voluntária, a pedido do *amicus curiae*, ou por requisição da Corte.

Palavras-chave: *Amicus Curiae*. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Proteção dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BRAMBILLA, Pedro Augusto de Souza. OLVEIRA, José Sebastião de. **O *Amicus Curiae* como instrumento de efetivação de direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. ***Amicus Curiae* no Processo Civil Brasileiro**. Um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso 08 out. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina: sentença de 6 de fevereiro de 2020 (Fondo, Reparaciones y Costas). San Jose da Costa Rica, 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em 27 set. 2022.

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. ***Amicus curiae*: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2011.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 22ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2020.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. MAAS, Rosana Helena. **O *Amicus Curiae* e o Supremo Tribunal Federal**: fundamentos teóricos e análise crítica. Curitiba: Multideia, 2014.

LEAL, M. C. H.; HOFFMANN, G. B. AMICUS CURIAE NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS A PARTIR DO CASO HONHAT VS. ARGENTINA. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 331–352, 2021. DOI: 10.21783/rei.v7i1.524. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/524>. Acesso em: 30 out. 2022.



MIGLIAVACCA, Carolina Moraes. ***Amicus Curiae*** no Código de Processo Civil de 2015: suas funções. Londrina, PR: Thoth, 2021.